



**LEI Nº 2011/2017**

**SÚMULA:** Altera a redação do artigo 1º; altera-se a redação do artigo 3º, dos incisos I, II, III e IV, e dos parágrafos 1º e 2º; suprime-se o artigo 4º e seus incisos I e II e seus parágrafos 1º e 2º; altera-se a redação do artigo 5º, e dos incisos I e II; altera a redação do artigo 8º; suprime-se os artigos 11º e 12º, todos da Lei Municipal nº 585, de 24 de setembro de 1991 que "dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Saúde e da outras providências".

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, promulgo e sanciono a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - O artigo 1º da Lei Municipal nº 585, de 24 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90, fica intitulado o Conselho Municipal de Saúde de Faxinal PR, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.**

**Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:**



***I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.***

***II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.***

**ARTIGO 2º** - O artigo 3º da Lei Municipal nº 585, de 24 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído e composto da seguinte forma:**

***I – DA CONSTITUIÇÃO:***

- a) Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;***
- b) Trabalhadores da Saúde;***
- c) Representantes do Governo Municipal;***
- d) Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.***

***§ 1º – A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. Será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;***

***§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:***



- a) Presidente;**
- b) Vice-Presidente;**
- c) Primeiro Secretário (Secretaria Executiva);**
- d) Segundo Secretário.**

## **II – DA COMPOSIÇÃO:**

- a) 50% (cinquenta por cento) de representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;**
- b) 25% (vinte cinco por cento) de representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;**
- c) 25% (vinte cinco por cento) de prestadores de serviços ao SUS e Gestores (representantes do governo).**

**§ 1º - O CMS é constituído por 16 (dezesesseis) conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato, tendo a seguinte composição:**

### **A) SEGMENTO DOS USUÁRIOS:**

- 01. Apae;**
- 02. Pastoral da criança / familiar;**
- 03. Instituições de longa permanência (ILPI's);**
- 04. Lideranças religiosas;**
- 05. Clubes de serviços;**
- 06. Sindicato dos trabalhadores rurais e Associação dos agricultores familiares;**
- 07. Associações de moradores de bairro de Faxinal;**
- 08. Casa Lar de Faxinal.**

### **B) SEGMENTO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE MUNICIPAL**

- 01. Profissionais de saúde;**
- 02. Profissionais de saúde;**



**03. Profissionais de saúde;**

**04. Profissionais de saúde.**

**C) SEGMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO SUS E GESTORES (REPRESENTANTES DO GOVERNO).**

**01. Instituições prestadoras de serviços de saúde privados (ACEF);**

**02. Secretaria Municipal de Saúde;**

**03. Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social;**

**04. Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.**

**§ 2º - Qualquer alteração na composição do CMS, será previamente delibrada por seu plenário, com quórum qualificado, homologada pelo gestor da esfera correspondente, regularizada mediante lei, para depois ser alterada em seu Regimento Interno.**

**§ 3º - A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao "Conselheiro Eleito pela Plenária do Conselho".**

**ARTIGO 4º - O artigo 5º da Lei Municipal 585, de 24 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Artigo 5º - O Conselho Municipal de Saúde, rege-se à pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:**

**I - Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;**



**II – Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;**

**Parágrafo Único – O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.**

**ARTIGO 5º** - O artigo 8º da Lei Municipal nº 585, de 24 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 8º - O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.**

**ARTIGO 6º** - Fica suprimido o artigo 11º e 12º da lei Municipal nº 585, de 24 de setembro de 1991.

**Art. 11º - SUPRIMIDO**

**Art. 12º - SUPRIMIDO**

**ARTIGO 7º** - Os demais artigos da Lei nº 585, de 24 de setembro de 1991, permanecem inalterados.



**MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
[www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



**ARTIGO 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Gabinete do Prefeito Municipal em 13 de setembro de 2017.

**YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO**  
**Prefeito Municipal**